



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720104/2016-21
ACÓRDÃO	2004-000.204 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREATIVE OPHTALMICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia o motivo ensejador da negativa de revisão da autuação, em afronta ao princípio da dialeticidade.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NÃO ACOSTADA. NÃO CONHECIMENTO.

O § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 faculta a juntada de documentos após a impugnação, mediante a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do mesmo dispositivo.

Carece de utilidade o pedido de juntada extemporânea de provas quando nenhum documento é apresentado seja com a apresentação da peça impugnatória, seja com a apresentação da peça recursal.

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

INCRA. SEBRAE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, razão pela qual não ultrapassa o crivo a admissibilidade alegações alicerçadas em violação de princípios de índole constitucional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia o motivo ensejador da negativa do pedido de decotar da autuação as parcelas de natureza indenizatório, por desrespeitar o princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CREATIVE OPHTALMICA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que conheceu parcialmente a impugnação apresentada para, na parte conhecida, dar-lhe *provimento parcial* para excluir do auto de infração nº 51.084.115-5 os valores correspondentes à contribuição previdenciária contida nos recolhimentos efetuados pela autuada ao Simples Nacional, mantendo-se a exigência de R\$ 153.061,46 (cento e cinquenta e três mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal (f. 26/ss), em consulta realizada ao Portal do Simples Nacional, constatada a exclusão da ora recorrente do regime de tributação simplificado,

em razão de ato administrativo praticado pelo Estado da Paraíba, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, vindo readquirir sua condição de optante pelo Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016.

Narra que, durante o período fiscalizado (01 a 12/2014), teria informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ser optante pelo Simples Nacional, deixando de declarar as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a outras entidades e fundos. As contribuições lançadas incidiram sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuinte individuais, declaradas nas GFIP do período, tendo sido lavradas as seguintes autuações:

Auto de infração nº 51.084.115-5: Contribuições previdenciárias devidas pela empresa, com alíquota de 20%, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista no inciso II do art. 22 do mesmo diploma legal, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

Auto de infração nº 51.085.306-4: Contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados a seu serviço.

Em sua peça impugnatória (f. 445/473), além de relatar a impetração de mandado de segurança em face da exclusão do SIMPLES, pleiteou **i)** a revisão da autuação; **ii)** o afastamento da exclusão do SIMPLES; **iii)** o reconhecimento da inconstitucionalidade do INCRA e do SEBRAE, **iv)** a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, dentre as quais enumerou “1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio creche, salário maternidade os primeiros quinze dias antes do auxílio doença e adicionais noturnos, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos sem habitualidade, bem como horas extras”; **v)** a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, não confisco e ainda do princípio da preservação das empresas; e, **v)** fosse decotado valor R\$103.893,74, eis que supostamente já recolhidos ao INSS. Pediu ainda a suspensão da exigência do crédito até decisão irreversível prolatada pelo Poder Judiciário, bem como a juntada extemporânea todas as provas admitidas.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os discriminativos e anexos que compõem os Autos de Infração cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PELO CONTRIBUINTE. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a lei impede a discussão administrativa de matéria que já tenha sido levada ao conhecimento do judiciário. Tendo o contribuinte dado início à ação judicial, resta caracterizada a renúncia à discussão administrativa da matéria deduzida em juízo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. O Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE RECOLHIDO.

No lançamento de contribuições decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional, devem ser excluídos os valores correspondentes à contribuição previdenciária contidos nos recolhimentos anteriormente efetuados pelo impugnante por meio de DAS - Documento de Arrecadação Simplificada. (f. 783)

Cientificada da decisão da DRJ em 10 de abril de 2017 (f. 797), apresentou, em 09 de abril de 2015, recurso voluntário, repisando, *ipsis litteris*, a peça impugnatória, salvo o já acatado pela DRJ, com arrimo na Súmula CARF nº 76. Acrescentou apenas padecer o acórdão de erro sanável pela indicação inadvertida do período de autuação.

Às f. 873, acostado despacho atestando que “a Ciência do Acórdão 15-42.032 – 6ª Turma da DRJ/SDR, deu-se por via Postal, em 10/04/2017, fl(s): 782 a 792, e 797, o contribuinte teria até 10/05/2017 para interpor Recurso Voluntário.” Dito ainda que, “em análise preliminar, constata[da] a existência dos elementos essenciais ao recurso.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro que, deveras, como apontado em sua peça recursal, exibiu a ementa da decisão *a quo* período de autuação diverso do contido no relatório fiscal – quais sejam, competências de janeiro a dezembro de 2014, inclusive o 13º salário. Também escorreitamente apontado estar-se diante de erro de natureza sanável, que não trouxe qualquer prejuízo à autuada – *ex vi* do art. 60 do Decreto nº 70.235/71.

A despeito da tempestividade, noto não preencher o recurso os demais pressupostos de admissibilidade.

Passo analisar cada uma das teses devolvidas a este eg. Conselho.

i) Do pedido de revisão da autuação e da juntada extemporânea de prova

De forma lacônica, ratifica o pedido de que seja “determinada uma revisão, desde o início da fiscalização e referente a todo o processo administrativo fiscal, considerando a farta documentação apresentada nos relatórios de fiscalização, bem como os fundamentos nesta peça aduzidos”, além de replicar, nas últimas linhas recursais, o deferimento para que apresente provas extemporaneamente.

Ao apreciar os pedidos, afirmou a DRJ o que segue:

O impugnante **requer seja realizada a revisão do lançamento efetuado. Não há, entretanto, respaldo legal para o deferimento deste pedido.** De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento é ato administrativo vinculado. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, sem que tenha havido o pagamento ou a declaração, o fisco deve lançar de ofício o tributo devido. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte, tomando ciência do lançamento, dispõe de trinta dias para apresentar a sua impugnação, que deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. **De acordo com o § 4º deste mesmo artigo, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo a possibilidade de apresentação posterior, salvo nas exceções ali indicadas.**

Por afrontar o princípio da dialeticidade, negligenciando os motivos elucidados pela instância de piso tanto acerca da impossibilidade de “revisão da autuação” quanto no tocante à impossibilidade de juntada extemporânea de provas, **não merece ser conhecido o recurso neste ponto.**

Acrescento carecer de utilidade o pedido de juntada extemporânea de provas quando nenhum documento é apresentado em grau recursal ou após sua interposição, mesmo passados mais de 7 anos.

ii) o afastamento da exclusão do SIMPLES

A despeito de ter a DRJ frisado que “os argumentos acerca da retroação dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional não serão apreciados nesta decisão, uma vez que

se trata de matéria que já está sendo discutida na seara judicial”, replica-os em sede recursal, colidindo, mais uma vez, com o princípio da dialeticidade, norteador dos recursos, sejam eles interpostos em esfera administrativa, seja em âmbito judicial.

Ainda que não tenha havido menção ao entendimento encampado na Súmula CARF nº 01, certo estar-se diante de sua aplicação, razão pela qual, na esteira da DRJ, **não merece ser conhecido o recurso quanto a esse ponto.**

iii) inconstitucionalidade do INCRA e do SEBRAE

v) a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, não confisco e ainda do princípio da preservação das empresas

Quanto às matérias supra indicadas, assim se manifestou a DRJ:

O impugnante questiona a constitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE. Do mesmo modo, entende que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresentando efeito confiscatório. Quanto a este ponto, é preciso ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso. **O Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.**

(...)

Assim, deixo de examinar as alegações de inconstitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como dos juros e multa aplicados, por tratar-se de matéria que extrapola os limites da competência do julgador administrativo.

Ainda que não tenha havido registro de conhecimento parcial da impugnação certo que, ao asseverar “deixo de examinar as alegações de inconstitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como dos juros e multa aplicados, por tratar-se de matéria que extrapola os limites da competência do julgador administrativo”, fica claro que as matérias não ultrapassaram o crivo do conhecimento da DRJ. Em sede recursal, teria que ter demonstrado o porquê mereciam as matérias serem examinadas em âmbito administrativo.

De mesma forma, sequer podem ser conhecido o pedido de observância de princípios de natureza constitucional, como se tivessem sido desrespeitados pela administração fazendária. **Deixo de conhecer das temáticas por faltar a este eg. Conselho competência para tanto, bem como por haver afronta à dialeticidade quanto aos temas: multa, INCRA e SEBRAE.**

iv) a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, dentre as quais enumerou “1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio creche, salário maternidade os primeiros quinze dias antes do auxílio doença e adicionais noturnos, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos sem habitualidade, bem como horas extras”;

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, alegado ter havido a inclusão de verbas de cariz indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ao apreciá-lo, o fez a instância a quo nos seguintes termos:

O impugnante alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas: adicional de 1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-creche, salário-maternidade e os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Entretanto, como já afirmado nesta decisão, **a base de cálculo das contribuições lançadas nestes Autos de Infração correspondeu à remuneração declarada em GFIP pelo próprio impugnante. Assim, seria dele o ônus de demonstrar que as parcelas acima referidas estão contidas na remuneração que declarou em GFIP.** Compulsando-se os autos, entretanto, **percebe-se que o impugnante não juntou qualquer prova desta alegação. Por esta razão, ela não será acolhida.**

Para contrapor ao motivo de não acolhimento da tese suscitada deveria ter a recorrente ter se insurgido contra o ônus probatório imputado na decisão recorrida ou acostado a documentação que não fora apresentada. **Constatado mais um desrespeito ao princípio da dialeticidade, também deixo de conhecer da matéria.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira